



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046217-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada VERA ARAUJO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.914

Apelação nº 1046217-41.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Vera Araujo Alves

Apelado/Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo (14ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro)

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ PROVIDO E DA AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso envolve recursos interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta pela Autora, declarando a inexistência de débitos e condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

II. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, a existência de danos morais indenizáveis e, em caso positivo, fixar o valor adequado para eventual indenização.

III. Razões de Decidir: A Ré demonstrou que a Autora é titular da unidade consumidora desde 2016, com histórico de pagamentos regulares, bem como que o endereço cadastrado em seu sistema é o mesmo que consta no sistema do SERASA, o que evidencia a relação contratual e a legitimidade dos débitos. A Autora não impugnou especificamente as informações apresentadas em contestação, bem como não apresentou comprovante de residência de modo a refutar o alegado pela Ré.

IV. Tese de julgamento: 1. Conjunto probatório constante nos autos indica se tratar de devida inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Inexistência dos danos morais pleiteados.

RECURSO DA RÉ PROVIDO E DA AUTORA DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Vera Araujo Alves e Enel Distribuição São Paulo S/A em face da sentença de fls. 107/110, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, promovida por Vera Araujo Alves em face da Enel Distribuição São Paulo S/A.

A ação foi julgada procedente em parte para: (i) confirmar a tutela provisória de urgência, declarando a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 196,53 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), R\$ 171,48 (cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 92,74 (noventa e dois reais e setenta e quatro centavos); (ii) determinar o cancelamento da inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes; (iii) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 23/10/2024 (fls. 112).

Recursos tempestivos. Preparo recolhido pela Ré (fls. 188/189) e dispensado à Autora em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 31/32). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autora pleiteia a reforma da sentença a fim de que seja majorada a indenização arbitrada a título de danos morais, tendo em vista que a inscrição de seu nome foi efetivada pela Ré de forma ilegal, afirmando desconhecer os débitos que ensejaram a referida inscrição.

A Ré, por sua vez, pleiteia a reforma da sentença com objetivo de que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente improcedentes. Aduz que a Autora celebrou contrato com ela para fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora; que o contrato permanece latente, configurando-se lícita a cobrança e a negativação em razão do inadimplemento da Autora; que a abertura do contrato foi realizada mediante solicitação da parte, bem como apresentação dos documentos pessoais e de comprovantes legítimos de posse ou de propriedade do imóvel em questão; que a Autora não apresentou comprovante de residência referente ao período do débito, o que compromete suas alegações; que a negativação do nome da Autora tem respaldo legal, configurando-se exercício regular de direito.

Por fim, a Ré sustenta a impossibilidade de declaração de inexigibilidade dos débitos, a veracidade das telas sistêmicas apresentadas, a inexistência dos alegados danos morais e, subsidiariamente, a necessidade de redução da indenização arbitrada, uma vez que o valor se mostra excessivo e desproporcional.

A Autora apresentou contrarrazões às fls. 190/195, pugnando pelo desprovimento do recurso da Ré, enquanto houve decurso do prazo legal para apresentação de contrarrazões pela Ré.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso da Ré comporta provimento e o recurso interposto pela Autora não comporta acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral proposta por VERA ARAUJO ALVES em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Em síntese, sustenta a autora que foi surpreendida com uma inscrição pela ré de seu nome no cadastro de inadimplentes, referente a três dívidas, nos valores de R\$ 196,53 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), R\$ 171,48 (cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 92,74 (noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), vencidas, respectivamente, em 10/04/2022, 10/04/2022 e 01/06/2022. Alega que não reconhece a dívida, uma vez que não contratou nenhum serviço ou produto da requerida. Aponta que a negativação indevida por parte da ré viola seus direitos da personalidade, de forma que fica configurado o dano moral indenizável. Pretende a declaração de inexigibilidade das referidas dívidas, a exclusão definitiva dos apontamentos restritivos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Concedida a gratuidade da Justiça à autora e deferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 31/32).

Contestação apresentada a fls. 41/52. Preliminarmente, a ré alega falta de interesse processual, uma vez que não houve tentativa administrativa de solução da controvérsia, e a inépcia da petição inicial, visto que a autora não apresentou comprovante de residência. Impugnou, ainda, o pedido de gratuidade da Justiça e discorreu acerca da suposta prática de advocacia predatória praticada pelo patrono da autora, de forma que requer a intimação desta para questioná-la se realmente desconhece o vínculo contratual em questão. Quanto ao mérito, afirma que a autora passou a ser titular da Unidade Consumidora nº 121919714 em 11/11/2005. Alega que o endereço cadastrado pela autora na plataforma Serasa é o mesmo que consta no seu sistema, evidenciando que ela residiu no local. Afirma que os débitos se referem ao inadimplemento de faturas de consumo de energia elétrica, sendo a cobrança legítima. Afirma que a responsabilidade de notificar o devedor é de responsabilidade do órgão de proteção ao crédito. Sustenta, portanto, que não houve prática de ato ilícito que justifique o dano moral. Requer o acolhimento da alegação preliminar e a improcedência da demanda.

Réplica a fls. 93/106.

Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e informassem se tinham interesse em audiência de conciliação (fls. 90), sobre o que apenas a autora se manifestou a fls. 93.”.

Ressalvado o entendimento do magistrado de primeiro grau, o recurso da Ré comporta provimento.

Narra a Autora que foi surpreendida com a negativação de seu nome pela Ré em razão de dívidas nos valores de R\$ 196,53 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), R\$ 171,48 (cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 92,74 (noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), sendo que a origem dos débitos lhe é totalmente desconhecida.

A Ré, em sede de contestação, demonstrou que a Autora é titular da instalação 121919714, desde 11/11/2016, bem como que o endereço cadastrado junto à Ré é o mesmo que consta no nome da Autora junto ao sistema do SERASA (fls. 45/46).

Demonstrou, ainda, que as faturas emitidas em nome da Autora, referente à instalação que alega ser desconhecida, foram pagas regularmente ao longo do tempo, o que evidencia a prestação do serviço pela Ré e, por conseguinte, o vínculo contratual entre as partes, esvaziando a hipótese de ocorrência de fraude.

Frise-se que a Autora é identificada como titular da unidade consumidora por quase uma década, o que corrobora as alegações da Ré Apelante no sentido de que a Autora estava ciente da sua responsabilidade sobre a unidade e enfraquece as teses de desconhecimento dos débitos e de negativação indevida.

Importa salientar, ainda, que o histórico de pagamentos apresentado pela Ré às fls. 46, traz a presunção de legitimidade do débito, posto que indica que a Autora estava ciente e que concordou com a relação contratual, não sendo crível a hipótese de que ao longo de quase uma década fraudadores adimpliram faturas de energia elétrica em nome da Autora.

Ora, é certo que meras telas sistêmicas não são suficientes, por si só, para comprovação da contratação. Contudo, a Autora, em sede de réplica, não impugnou especificamente o explicitado pela Ré em contestação e ainda se reservou ao direito de não colacionar aos autos seu comprovante de residência atualizado ou de período referente aos débitos impugnados, aduzindo que não seria documentação indispensável à propositura da ação.

Verifica-se, assim, que a Ré, através dos elementos de prova juntados aos autos, logrou êxito em afastar a verossimilhança da narrativa autoral.

Em que pese se aplique ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a Ré se desincumbiu do ônus que lhe competia ao trazer aos autos elementos probatórios que não levam a outra conclusão, senão a improcedência dos pedidos autorais.

Ressalte-se que, uma vez comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes, caberia à Autora apresentar comprovante de pagamento do débito que lhe é imputado e que embasou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito impugnada nestes autos (fls. 26), deve ser considerada exercício regular de direito de cobrança, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

No mesmo sentido:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Alegação da autora de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito Sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa Pretensão de reforma. Subsidiariamente a autora apelante pede a redução da multa. **INADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos débitos inscritos.** Responsabilidade pela comunicação prevista no artigo 43, § 2º do CDC que é do órgão mantenedor do cadastro e não do credor. Frise-se que a comunicação da cessão e da negativação foi enviada para o endereço constante da ficha cadastral preenchida pela autora. Negativação que decorreu da prática de ato conservatório do direito do credor. Inexistência de danos morais. Litigância de má-fé configurada. Valor da multa bem fixado, que se mostra compatível com a gravidade do ocorrido, sendo descabida qualquer alteração. Aplicação dos arts. 80 e 81 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1004801-81.2020.8.26.0020; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, não há que se falar sob o cabimento de danos morais, posto não se tratar *in casu* de hipótese de negativação indevida.

Em resumo, de rigor a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos iniciais.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou provimento** ao recurso da Ré e **nego provimento** ao recurso da Autora, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator